



APELAÇÃO N° 0029125-03.2009.8.14.0301 (SAP: 2014.3.032290-4)

APELANTE : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA – OAB/PA 6.258
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MARCEL LEDA NORONHA MACEDO – OAB/PA 13.559
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO – OAB/PA 3.672
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO – OAB/PA 12.479
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EVIDENCIADA A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO APELANTE PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE RECORRENTE REALIZAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo terceiro dia do mês de junho de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0029125-03.2009.8.14.0301 (SAP: 2014.3.032290-4)
APELANTE: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA – OAB/PA 6.258
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MARCEL LEDA NORONHA MACEDO – OAB/PA 13.559
ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO – OAB/PA 3.672
ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO – OAB/PA 12.479
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação com pedido de reparação por danos materiais com restituição de valores e antecipação dos efeitos da tutela proposta por BANCO DA AMAZÔNIA, em face de JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA.

Alegou a parte autora (fls. 03/15) ter firmado com o advogado réu, em 24/07/2003, por meio de credenciamento, contrato de prestação de serviços jurídicos para cobrança judicial dos créditos vencidos do requerente, nos Estados do Pará e Amapá, o qual teria findado em 23/07/2008, em razão de ter completado 60 (sessenta) meses.

Seguiu aduzindo que, em janeiro e setembro de 2008, o requerido teria se apropriado indevidamente de valores depositados em favor do banco requerente, perante a Justiça Comum dos Estados do Pará e do Amapá, nos processos abaixo relacionados:

Ø Processo nº 19991021584-1, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, em que são partes Banco da Amazônia S/A X Raimundo Quaresma dos Santos: o advogado réu teria levantado o valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), por meio do Alvará Judicial nº 08.001.140.1300023, emitido em 30/09/2008.

Ø Processo 0000334-08.2002.8.03.0001 (007221/2002), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá, em que são partes Banco da Amazônia S/A X Laércio Cordeiro de Oliveira: o advogado requerido teria recebido o valor de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), por meio do Alvará de Levantamento e Guia de Retirada nº 4531023, emitida em 01/07/2008.

A parte requerida apresentou Contrarrazões às fls. 142/162, perante a qual, confessou não ter repassado os valores objeto do presente litígio ao banco requerente, todavia, justificou que a aludida retenção se deu como forma de compensação pelos honorários que não haviam lhe sido pagos pelos serviços jurídicos prestados, razão pela qual supostamente não teria ocorrido a apropriação indevida suscitada.

Outrossim, o réu apresentou Reconvenção às fls. 244/263, perante a qual, sucintamente, pleiteou a condenação da parte reconvida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O autor apresentou Manifestação à Contestação às fls. 466/476 e Contestação à Reconvenção às fls. 480/490.

O réu apresentou memoriais às fls. 531/549 e o banco autor apresentou alegações finais às fls. 554/556.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial e improcedentes os pedidos pleiteados na reconvenção (fls. 558/565), vide infra:

Ante o exposto, julgo procedente a ação de reparação de danos materiais e totalmente improcedente a reconvenção, para condenar o requerido a restituir ao autor, os valores que recebeu no montante de R\$ 233.400,00, atualizados pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da expedição do alvará que autorizou o levantamento dos valores depositados. Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído a



causa. Transitada em julgado e se nada for requerido em 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual desarquivamento. P.R.I.C.

O réu opôs Embargos de Declaração às fls. 568/585, os quais foram rejeitados pelo Juízo de Piso por meio da decisão de fls. 587/588.

Irresignado, JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, interpôs recurso de apelação às fls. 591/603, pleiteando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a reforma da sentença e o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso em comento.

O Juízo Singular recebeu o recuso de apelação em seu duplo efeito e determinou a intimação da parte apelada para, querendo, contrarrazoar e, após, a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou Contrarrazões às fls. 608/612.

Coube-me o feito por distribuição.

Após a distribuição do presente recurso de apelação, o recorrente apresentou manifestações às fls. 616/629 e 630/643 e juntou documentos de fls. 644/859.

Por meio de decisão monocrática fundamentada, de fls. 860/861v., indeferi o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinei a intimação da parte apelante, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Devidamente instada, a parte apelante se manteve inerte ao cumprimento da diligência determinada por meio da aludida decisão e fls. 860/861v., conforme certificado às fls. 862. É o relatório.

VOTO

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 14/08/2013, portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de admissibilidade:

Verifica-se preambularmente que o Apelante deixou de cumprir o



determinado no artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, referente ao recolhimento do preparo do presente recurso, que leciona:

Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, respectivo preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam da isenção legal

Importante esclarecer que, nas razões recursais, pugnou o apelante, preliminarmente, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50 e no Enunciado nº 06 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O Juízo Singular recebeu a apelação interposta, contudo não se manifestou expressamente acerca do pedido de concessão do aludido benefício pleiteado pelo apelante (fl. 606), o que, a princípio, poderia ser compreendido como deferimento tácito pelo Magistrado de Piso.

Todavia, ao realizar análise do objeto do presente litígio e das provas acostadas aos autos, entendi não ter restado configurado no presente caso os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual, razão pela qual, por meio de decisão monocrática fundamentada de fls. 860/861v., indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei a intimação do apelante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder ao pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do presente recurso.

Isso porque, compulsando os autos, verifiquei que o objeto em litígio se tratava da restituição da voluptuosa quantia de R\$ 233.400,00 (duzentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), supostamente retida indevidamente pelo apelante.

Do mesmo modo, constatei que o valor em discussão é suscitado como devido pelo pagamento de apenas parte dos honorários advocatícios que o apelante alega ter direito a receber pelos serviços jurídicos prestados ao apelado, portanto, incompatível com a sua alegação de hipossuficiência.

Assim, levando em consideração que o voluptuoso montante em litígio é alegado como suposta verba honorária parcial de apenas um dos clientes do apelante, entendi evidenciada a capacidade econômico-financeira do recorrente em arcar com as despesas processuais, impedindo, assim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, ressalto que destaquei naquela decisão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, baseada no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, entende que não basta a mera arguição da parte de incapacidade para arcar com as despesas processuais, pois referida declaração de pobreza possui presunção relativa, cabendo ao magistrado valorar as provas carreadas aos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar



sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

3. In casu, o Tribunal de origem decidiu pela negativa do benefício, com base no fundamento de que a renda mensal da parte autora é inferior a dez salários mínimos.

4. "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.3.2011).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1370671/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 358.784/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

Outrossim, ressaltei o atual entendimento deste E. Tribunal de Justiça que, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alterou a redação do alegado enunciado sumular, o qual passou a conter a seguinte redação:

SÚMULA Nº 6: "A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6019/2016 - Quinta-Feira, 28 de julho de 2016, p. 12.

Desse modo, valorando as provas carreadas aos autos, bem como não evidenciando qualquer documento que demonstrasse a hipossuficiência financeira da parte recorrente, em especial a declaração de pobreza exigida por lei, indeferi o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, contudo, concedi prazo para que o apelante efetuasse o recolhimento do



preparo recursal, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Ocorre que, mesmo instado para se manifestar, o recorrente deixou de proceder ao pagamento do preparo recursal, bem como deixou de juntar qualquer comprovação aos autos que pudessem alterar meu convencimento acerca do indeferimento do benefício em comento, conforme certificado às fls. 862.

Em razão do exposto, entendo que evidentemente estamos diante de deserção da presente apelação, tendo em vista que o apelante deixou de cumprir com a determinação imposta por este relator quanto ao recolhimento do preparo recursal, conforme exigência do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973.

II. DISPOSITIVO

Assim, ante os motivos expendidos alhures, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade, diante da sua deserção.

É o voto.

Belém, 13/03/2017

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator